



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.914 - MG (2011/0272614-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**  
**ADVOGADO** : **ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PROPRIETÁRIA DE BEM IMÓVEL. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A imunidade tributária tem assento constitucional, razão por que, em regra, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar a matéria na via especial.
2. "No que diz respeito aos arts. 32 e 34 do CTN, que disciplinam as hipóteses de incidência e a sujeição passiva do tributo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é inexigível o IPTU da cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*" (REsp 1.261.848/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/2/12).
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.914 - MG (2011/0272614-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**  
**ADVOGADO** : **ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial ao entendimento de que o Tribunal de origem se pautou em bases essencialmente constitucionais para dirimir a controvérsia (imunidade referente ao IPTU de imóvel cedido à sociedade de economia mista).

Sustenta a agravante que "a tese acerca da inexistência da propriedade exige resposta através da legislação infraconstitucional", sendo, pois, "impossível o deslinde da lide com base apenas na Constituição Federal" (fl. 499e).

Aduz, ainda, que não se está diante de hipótese de incidência do IPTU "porque o uso existente [do imóvel] é temporário e restrito à prestação do serviço público", tratando-se, pois, "de uma posse precária, sem os adjetivos da posse estabelecido pela legislação privada" (fl. 501e).

Reitera, por fim, que a divergência jurisprudencial foi adequadamente caracterizada (fls. 502/503e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.914 - MG (2011/0272614-6)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PROPRIETÁRIA DE BEM IMÓVEL. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A imunidade tributária tem assento constitucional, razão por que, em regra, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça examinar a matéria na via especial.
2. "No que diz respeito aos arts. 32 e 34 do CTN, que disciplinam as hipóteses de incidência e a sujeição passiva do tributo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é inexigível o IPTU da cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*" (REsp 1.261.848/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/2/12).
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 489/492e):

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 294e):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE IPTU. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. BEM PRIVADO. REVERSÃO À UNIÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE AO TÉRMINO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. I - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo, contudo, ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante. II - Não demonstrado de forma inequívoca a nulidade da CDA, a rejeição da preliminar é medida que se impõe. III - É devida a incidência de IPTU em imóvel de propriedade da CEMIG, porquanto, em sendo sociedade de economia mista, não se lhe aplica a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CR/88. IV - Os bens das pessoas administrativas privadas, como as sociedades de economia mista, devem ser caracterizados como bens privados, pois têm aquelas personalidade jurídica de direito privado. V - A reversão somente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre ao final do contrato administrativo, nos termos do art. 89 do Decreto nº 41.019/57 e §1º do art. 35 da Lei n.º 8.987/95, pelo que se conclui que até então a concessionária pode utilizar o bem conforme bem entender, exercendo sobre ele todos os atributos inerentes à propriedade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 318e).

Em seu recurso, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 458 e 535 do CPC, 9º, IV, *a*, 32, 33, 34, 110 e 114 do CTN, 1.196, 1.197 e 1.228 do CC, 29, VIII e IX, 31, II e VII, e 35, §§ 1º e 3º, da Lei 8.987/95, 63 e 89 do Decreto 41.019/57, 14, V, da Lei 9.427/96, e 165 e 169 do Decreto 24.643/34.

Sustenta, em síntese, que faz jus à imunidade do IPTU, uma vez que o imóvel objeto da tributação está sendo utilizado para a disponibilização de serviços públicos de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, portanto, fora da hipótese de incidência do referido tributo.

Contra-arrazado (fls. 454/463e) e admitido o especial na origem (fls. 475/478e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, a pretensão também não merece prosperar.

Consoante se verifica dos fundamentos que embasaram o julgado do Tribunal *a quo*, a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole primordialmente constitucional. Confira-se (fls. 299/302e):

No que tange ao crédito relativo ao IPTU, a controvérsia cinge-se a perquirir se ao imóvel sub judice incide a regra da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da CF. Isso porque sustenta a Apelante que em sendo o imóvel vinculado à prestação de serviço público não ensejaria a tributação pelo IPTU, o que corrobora argumentando que este mesmo imóvel está sujeito à reversão em favor da União.

Pois bem.

Ressalte-se, de início, que a ora Apelante é sociedade de economia mista, instituída sob a forma de sociedade por ações, que tem por objeto social a prestação de serviços de energia elétrica, sob a forma de concessão, nos termos do disposto no art. 21, XII, "b" da CR/88.

Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado que explora serviço público.

Na oportunidade, cumpre lembrar o que dispõe o art. 173, § 1º, II e § 2º da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - *omissis*;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

Com efeito, percebe-se que as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributários, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Desta feita, não se me afigura possível estender à Apelante a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da CR/88, até porque esta imunidade restringe-se às pessoas jurídicas que compõem a administração direta, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (§ 2º do art. 150). Confira-se o texto da Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

Sem embargo, a própria Constituição cumpre de afastar a aplicabilidade da imunidade tributária às pessoas jurídicas que exploram atividade econômica sob o regime privado ou quando há contraprestação ou pagamento de tarifa ou preço pelo usuário.

Assim, inviável o exame do pedido, sob pena de invadir-se competência afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito, precedentes de **ambas** as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. IPTU. IMUNIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Precedente deste STJ.

2. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional, no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, bem como não ocorre a imunidade de empresa concessionária de serviços públicos, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.231.808/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 27/4/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A questão relativa à existência de especificidade e divisibilidade das taxas controversas (arts. 77 e 79 do CTN), não pode ser analisada por esta Corte Superior, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

2. As razões trazidas pela recorrente, no sentido de se dar a correta interpretação ao Código Tributário Municipal n. 1.802/69 e à Lei Municipal n. 2.087/73, demanda análise de legislação local, o que impede a sua apreciação, ante o disposto descrito na Súmula 280/STF, aplicado nesta Corte, por analogia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.318.044/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/11/10)

E, ainda, no mesmo sentido, inúmeras e recentes decisões unipessoais: REsp 1.302.292/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/3/12, REsp 1.295.664/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/3/12, e REsp 1.208.630/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/2/12.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado. Com efeito, **ambas** as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, julgando demandas com similaridade de teses, polo passivo e advogados do caso concreto, firmaram entendimento no sentido oposto à pretensão estampada na irresignação recursal. A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROPRIETÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A imunidade tributária tem assento constitucional, razão por que, em regra, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar a matéria.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente no caso de a concessionária de serviço público for possuidora direta do bem imóvel sem *animus domini*, na condição de titular de direito de relação pessoal, exercendo posse precária, não será contribuinte do IPTU.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.207.808/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 24/8/11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIA. CONTRIBUINTE DO IPTU.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 29, incisos VIII e IX, 31, incisos II e VII, e 35, §§1º e 3º, da Lei 8987/95, dos artigos 63 e 89 do Decreto nº 41.019/57, do at. 14, inciso V, da Lei 9.427/96 e dos artigos 1228, 1196 e 1197 do Código Civil, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

3. O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "a", 170, 173, §1º, incisos I e II, e 175 da Constituição Federal. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

4. No que diz respeito aos arts. 32 e 34 do CTN, que disciplinam as hipóteses de incidência e a sujeição passiva do tributo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente é inexigível o IPTU da cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini*.

5. Ocorre que, no presente caso, o imóvel em discussão é de propriedade da recorrente e, não da União, conforme se verifica pela leitura do acórdão recorrido: "o terreno responsável pelo fato gerador do IPTU pertence exclusivamente à embargante, conforme se extrai do documento de f. 96/99" (fl. 377). Assim, a parte recorrente é contribuinte do IPTU.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.261.848/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/2/12)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, é válido ressaltar que o Tribunal de origem assentou que "o imóvel gerador do crédito tributário está registrado no CRI em nome da CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A, tendo sido objeto de desapropriação para fins de construção de linha de transmissão de energia elétrica" (fl. 302e).

Logo, incidente, à espécie, o óbice do verbete sumular 83/STJ, igualmente aplicável à alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.192.422/RS, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/5/10).

Por fim, relativamente ao art. 535 do CPC, é importante consignar que "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272614-6

**AgRg no**  
**REsp 1.292.914 /**  
**MG**

Números Origem: 1007910025787001 10079100275787002 10079100275787003 275787252010  
28422023520068130079 79062842202 79100275787

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.